

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2003

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado EDUARDO VALVERDE, que acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, de modo a estabelecer punição ao empregador rural que adote práticas abusivas na contratação de trabalhadores, reduzindo-os à condição análoga à de escravos.

Para tanto, a proposição estabelece multa para o empregador rural que violar as hipóteses arroladas no §4º a ser incluído, considerando rescindido o contrato de trabalho quando verificadas tais situações. São estabelecidas ainda hipóteses de agravamento e de redução da multa.

Na sua Justificação, o autor afirma que é nítido o avanço no combate ao trabalho escravo no país, sendo, todavia, necessário criar mecanismos legais para a rápida e efetiva punição dos empregadores. Segundo o autor, a proposição deriva dos debates realizados sobre o tema no escritório da Organização Internacional do Trabalho em Brasília.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.985, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em consonância com o princípio da dignidade humana que fundamenta a República Federativa do Brasil e com os direitos sociais atribuídos aos trabalhadores rurais pelo art. 7º da Constituição.

No que tange à juridicidade, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, inclusive com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 5.889/73 e de seus três parágrafos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário promover a adequação da ementa do projeto em epígrafe, de modo que a mesma mencione a matéria tratada. Além disso, faz-se necessário alterar o artigo inicial, que constou sem numeração, para que o seu comando indique o acréscimo feito ao art. 18 da lei. Quanto aos demais dispositivos da proposição sob exame, não há qualquer óbice ao seu texto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.985, de 2003, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2003**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para estabelecer multa para os empregadores rurais que adotarem práticas abusivas na contratação de trabalhadores.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

2008_17934_PL 1985-2003 VALVERDE.DOC **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2003

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 18

.....

§4º *Será punido com multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por trabalhador, o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto:*

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II – não assegurar condições de seu retorno ao local de origem;

III – vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV – efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

§5º *Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se*

rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

§ 6º As multas previstas no §4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

*§8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do parágrafo 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.
(NR)'''*

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator